



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0918495-59.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: JOSINALDO CUNHA QUEIROZ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Embargos de Declaração oposto contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação e julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar o recorrente pela prática da conduta moldada no artigo 155, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime semiaberto, bem como ao pagamento das custas do processo, com fundamento no artigo 804, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar:

(i) se houve omissão no acórdão embargado.

(ii) o prequestionamento da matéria suscitada na demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Tribunal não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos do recorrente, bastando que fundamente a sua decisão, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando para rediscutir matéria anteriormente apreciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(rno) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0918495-59.2023.8.19.0001



5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão fora fundamentada adequadamente e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, ainda que não apreciado individualmente todos os argumentos.
2. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir prova ou alterar o mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1307085/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 1157964/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27.02.2012.

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0918495-59.2023.8.19.0001, em que figuram como embargante **JOSINALDO CUNHA QUEIROZ** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **JOSINALDO CUNHA QUEIROZ**, com fundamento no artigo 619, do Código de Processo Penal, contra o acórdão deste Órgão colegiado, que por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação e lhe deu provimento, para condená-lo pela prática da conduta moldada no artigo 155, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime semiaberto, bem como ao pagamento das custas do processo, com fundamento no artigo 804, do CPP.

Sustenta o embargante ter havido omissão na decisão colegiada no tocante a fragilidade da prova produzida para arrimar a procedência da pretensão punitiva, bem como prequestiona a matéria suscitada (i.e. 42).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lucia Neves de Oliveira, opinou pelo desprovimento do recurso (i.e. 57).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso de apelação foram enfrentadas e decididas na decisão recorrida, lembrando o cediço entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar, especificamente, sobre todos os pontos apresentados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica. Igualmente, não é exigido que sejam apreciados, individual e casuisticamente, cada um dos dispositivos legais indicados como violados.

Nesta linha de compreensão e por analogia, é oportuno trazer à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013)

1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E 282 DO STF. **2. OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES – INEXISTENTES NO CASO CONCRETO –, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI – 6ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – Dje. 27/02/2012). (Grifei)

Não prospera a alegação de omissão no acórdão recorrido no tocante a fragilidade da prova produzida para arrimar a procedência da pretensão punitiva.

A questão aventada fora expressamente apreciada no acórdão, inexistindo a apontada omissão:

Afigura-se desinfluyente para o deslinde da demanda a circunstância de o material encontrado na mochila pertencer à algum cliente do lesado, levando em conta que o crime de furto tutela, precipuamente, a posse exercida sobre a coisa, sendo irrelevante, para a configuração do delito e para a demonstração da autoria, que a pessoa que se encontrava na posse do bem subtraído não fosse o seu verdadeiro proprietário.

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência

(...)

Do cotejo das narrativas das pessoas ouvidas no procedimento inquisitorial com aquelas feitas em juízo, aliado aos demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir dúvida quanto à autoria, devendo ser observado que os policiais militares descreveram, com detalhes, de forma coerente e sem titubeios, toda a dinâmica da ação perpetrada pelo recorrido, afigurando-se incabível a manutenção da absolvição.

Releva observar a manifestação da douta Procuradoria de Justiça ... Os testemunhos dos policiais, in casu, não constituem hearsay testimony, já que eles participaram de parte dos fatos. Com efeito, o voto condutor registrou que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo mostraram-se coerentes e harmoniosos com os demais elementos probatórios (...). Além disso, o acórdão consignou que as declarações prestadas pelo lesado e pela testemunha na fase investigativa corroboravam os relatos produzidos em sede judicial, não havendo condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais. ...

Levando em conta que a matéria impugnada fora adequadamente analisada, ponderada e julgada, em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, afigura-se impertinente a aplicação de efeitos infringentes aos embargos, uma vez que a sua finalidade é aclarar e não inovar o julgado.



Quanto ao prequestionamento, impende observar que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, apreciada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

O Colendo STJ já decidiu que ... *mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...*(REsp 14606/SP)¹.

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar alguma eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

¹ Artigo 1.022, no Novo CPC.